



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 238-A, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 273/2006

Ofício nº 326/2007 - SF

Inclui parágrafo no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO JOSÉ MEDEIROS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Inclui parágrafo no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 26.

.....

§ 6º O empreendedorismo constituirá componente extracurricular das escolas dos ensinos médio e profissionalizante, com o objetivo de preparar os alunos com base nos valores como a busca de oportunidade e iniciativa, a disposição para inovar e enfrentar desafios e riscos calculados, a persistência, o comprometimento e a autoconfiança na busca dos seus objetivos.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino e as escolas terão o prazo de 2 (dois) anos para cumprir a inovação extracurricular de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

II - maior de trinta anos de idade;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

VI - que tenha prole.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 3º (VETADO)

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2007

Inclui parágrafo no art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO JOSÉ
MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 238, de 2007, tem sua origem no Senado Federal, onde é identificado como Projeto de Lei do Senado n.º 273, de 2006, de autoria do Senador Marcos Guerra. Chega à Câmara dos Deputados para ser submetido à revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de lei para acrescentar parágrafo ao art. 26 da Lei n.º 9.394/96, “Lei de diretrizes e bases da Educação Nacional”, de forma a “incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante.”

Os sistemas de ensino e as escolas terão dois anos para se adaptar e iniciar o cumprimento da lei.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura – CEC; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita com prioridade, sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O empreendedorismo constitui-se de um conjunto de características muito valorizadas atualmente, como a capacidade de buscar oportunidade e iniciativa; a disposição para inovar e enfrentar desafios e riscos calculados, a persistência, o comprometimento e a autoconfiança na busca de objetivos. É uma das competências essenciais para a inovação, seja ela tecnológica, comercial, educacional, social; para o surgimento de novos negócios, com geração de emprego e renda; para o ativo exercício da cidadania.

Apesar de muitas pessoas apresentarem características empreendedoras, “as experiências desse campo do saber revelam que diversas competências ligadas à valorização do potencial empreendedor podem ser adquiridas e estimuladas no meio escolar”, conforme pontua o autor da proposição em sua justificativa.

Com relação ao texto do projeto de lei ora examinado, considero inadequado que, ao artigo 26 da LDB, que define conteúdos curriculares, seja acrescentado um parágrafo tratando de “componentes extracurriculares”.

Além disso, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre a inclusão de disciplinas nos currículos escolares, por razões constitucionais e

infraconstitucionais, explicitadas na Súmula n.º1/2001, da Comissão de Educação e Cultura, revalidada pela segunda vez em 25 de abril deste ano .

E se não é apropriado legislar sobre conteúdos curriculares das escolas tampouco é matéria de lei dispor sobre os temas a serem estudados transversalmente, caso se pretendesse incluir o empreendedorismo como tema transversal obrigatório.

Sugiro, então, em função da necessidade de garantirmos a valorização e o estímulo ao empreendedorismo desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio, que ele seja incluído como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares da Educação Básica elencadas no art. 27 da Lei n.º 9.394/96, “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 238, de 2007, do Senado Federal, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANTONIO JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2007

Inclui na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o Empreendedorismo como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 27 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

III – orientação para o trabalho e o empreendedorismo;

.....

“(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANTONIO JOSÉ MEDEIROS

Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 238/07, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio José Medeiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela e João Oliveira.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2007

Inclui parágrafo no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCOS GUERRA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

No projeto de lei sob exame sugere-se acrescentar parágrafo ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB para incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura (que a aprovou unanimemente, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O substitutivo, embora a meu ver tenha mantido a essência do projeto principal, alterou o endereçamento da nova norma. Em vez do artigo 26, que define conteúdos curriculares, o substitutivo altera o artigo 27, para que o empreendedorismo seja incluído como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares da Educação Básica.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Creio haver problema de juridicidade no projeto principal – felizmente corrigido no substitutivo.

Para expor esse problema, transcrevo as palavras do Relator na CEC:

“Com relação ao texto do projeto de lei ora examinado, considero inadequado que, ao artigo 26 da LDB, que define conteúdos curriculares, seja acrescentado um parágrafo tratando de “componentes extracurriculares”.

Além disso, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre a inclusão de disciplinas nos currículos escolares, por razões constitucionais e infraconstitucionais, explicitadas na Súmula n.º1/2001, da Comissão de Educação e Cultura, revalidada pela segunda vez em 25 de abril deste ano.

E se não é apropriado legislar sobre conteúdos curriculares das escolas tampouco é matéria de lei dispor sobre os temas a serem estudados transversalmente, caso se pretendesse incluir o empreendedorismo como tema transversal obrigatório.

Sugiro, então, em função da necessidade de garantirmos a valorização e o estímulo ao empreendedorismo desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio, que ele seja incluído como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares da Educação Básica elencadas no art. 27 da Lei n.º 9.394/96, “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

A “inadequação” ali apontada, na visão deste colegiado, merece tratamento como injuridicidade. Correta a visão, com ela concordo e nessa direção encaminho meu voto.



A proposição original, entretanto, é dotada de constitucionalidade e não há vícios de técnica legislativa.

Por sua vez, nada há a criticar negativamente no substitutivo, vez que as alterações trazidas, quanto ao mérito da proposição naqueles termos, é salutar à juridicidade do projeto, eis que suficiente para torná-lo jurídico.

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 238/2007, **na forma do substitutivo** a ele oferecido pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-6174





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 238/2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, João Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leiriano de Azevedo Junior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança,



Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

